

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 582, DE 2011**

Acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e à Lei no 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

**Autora:** Deputada Dalva Figueiredo

**Relatora:** Deputada Sandra Rosado

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo instituir como circunstância que agrava a pena e qualifica o crime de homicídio o fato de o agente ter cometido o crime em função da orientação sexual do ofendido. A proposição também estabelece como abuso de autoridade qualquer atentado à livre orientação sexual da pessoa.

A autora sustenta que “

*Como se verifica, a norma de direito fundamental que consagra a proteção à dignidade humana requer a consideração do ser humano como um fim em si mesmo ao invés de meio para a realização de fins e de valores que lhe são externos e impostos por terceiros. São inconstitucionais, portanto, visões de mundo heterônomas, que imponham àqueles que possuem orientação sexual diversa dos padrões herméticos restrições indevidas que inviabilizam o exercício da cidadania e da própria felicidade humana.*

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre direito penal, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República).

Não há problemas de juridicidade, restando observados os princípios do ordenamento jurídico pátrio, mas a técnica legislativa demanda reparos.

A técnica legislativa está perfeita.

Quanto ao mérito, a proposição deve prosperar, uma vez que é oportuna e supre lacuna no ordenamento jurídico pátrio.

Em verdade, as circunstâncias são elementos que se agregam ao delito, sem alterá-lo substancialmente, embora produzam efeitos e consequências relevantes. É nesse sentido que as circunstâncias legais influem na quantidade punitiva prevista para os delitos, tendo o condão de aumentar ou diminuir a pena a ser aplicada aos infratores.

A lei penal estabelece várias circunstâncias que agravam a pena ou qualificam os delitos em razão de uma situação que torna a conduta do agente ainda mais reprovável. Ocorre, porém, que o Código Penal é omissivo quanto ao agravamento da pena para os delitos perpetrados em razão da orientação sexual do ofendido. Note-se, pois, que nesses casos, denominados de crimes homofóbicos, há maior desvalor da ação, porquanto o agente comete o delito motivado pela idéia de que há um grupo de pessoas que não é digno de respeito.

Com efeito, todas as formas de preconceitos devem ser severamente punidas, pois a repulsa e o desrespeito às minorias afrontam as

garantias estabelecidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Federal. É nesse sentido que aponta o projeto em análise cuja finalidade é cominar penas mais rigorosas para as infrações homofóbicas.

Assim, diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 582, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputada Sandra Rosado  
Relatora